SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 378, DE 2005

Acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 297 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever a extinção da punibilidade do crime nas hipóteses indicadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 297 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Falsificação de documento público

Art. 297. .....

.....

§ 5º No caso do § 4º, é extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, insere ou faz inserir as informações omitidas e promove a regularização previdenciária do empregado, inclusive o pagamento das contribuições que deixaram de ser arrecadadas em razão da sua conduta, antes do recebimento da denúncia.

§ 6º No caso do § 3º, II, se o delito foi cometido com a finalidade de minorar o valor da contribuição devida, é extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, retifica o valor de remuneração anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social e promove a regularização previdenciária do empregado, inclusive o pagamento das contribuições que deixaram de ser arrecadadas em razão da sua conduta, antes do recebimento da denúncia. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pena estabelecida para o tipo descrito no § 4° do art. 297 do Código Penal (CP) – reclusão de dois a seis anos e multa – é demasiadamente severa e desproporcional. A título de comparação, cabe mencionar que a lesão corporal grave (art. 129, § 1°, do CP), conduta de maior reprovabilidade, é punida com reclusão de um a cinco anos. A desproporção afigura-se ainda maior se o tipo for comparado com o crime de redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), indiscutivelmente repugnante, cuja pena cominada em abstrato é de reclusão de dois a oito anos e multa.

A omissão tipificada no § 4° do art. 297 do CP, embora relevante, tem menor aptidão para fraudar o sistema previdenciário do que a informação falsa. Além disso, embora a omissão seja intencional (a omissão culposa não tem relevância penal), deve-se ter em mente que a ilicitude da conduta pode não ser percebida pelo agente.

No caso do § 3° do art. 297 do CP, observamos que o inciso II abrange figura de menor relevância penal. É o caso do agente que, buscando diminuir o valor da contribuição devida, anota remuneração menor do que a efetivamente percebida pelo empregado, às vezes com a anuência mesmo deste. Também nessa hipótese, a pena reclusão, de dois a seis anos, e multa é exacerbada, e o agente pode não ter consciência da ilicitude da conduta praticada.

Verifica-se, nessa modalidade delitiva a intenção de ganho patrimonial, razão pela qual o tipo se assemelha aos delitos contra a ordem tributária previstos nas Leis n°s 4.729, de 14 de julho de 1965, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Importante ressaltar, neste ponto, que a Lei n° 9.249, de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu a extinção da punibilidade dos crimes definidos nessas leis, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Aliás, a própria Lei n° 9.983, de 14 de julho de 2000, que acrescentou os §§ 3° e 4° ao art. 297 do CP, ao tipificar o crime de apropriação indébita previdenciária, previu hipótese de extinção da punibilidade do agente, nos termos do vigente art. 168-A, § 2°, do CP.

Inspirada nesses exemplos, a presente proposição objetiva atenuar o rigor das normas penais contidas nos §§ 3º e 4º do art. 297 do CP, pela previsão de extinção da punibilidade, no caso de o agente inserir ou retificar as informações omitidas ou inverídicas, além de promover a regularização do empregado perante o órgão previdenciário, inclusive a quitação da dívida a que tenha dado causa com a sua conduta, antes do recebimento da denúncia pelo juiz.

Certos de que a modificação proposta é oportuna e apta para aperfeiçoar a legislação penal, conclamamos os nobres pares a votar a favor do projeto de lei que ora aprcsentamos.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2005

OSMAR DIAS
Senador

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N. 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento púbico, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, de um conto a dez contos de réis.

"§ 3° Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:" (AC)

"I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório;" (AC)

"II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;" (AC)

"III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado." (AC)

"§ 4° Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3°, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços." (AC)

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional;" (AC)

" Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa." (AC)

"§ 2° É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal." (AC)

LEI Nº 4.729, DE 14 DE JULHO DE 1965

Define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI N° 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI Nº 9.983, DE 14 DE JULHO DE 2000.

Altera o Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional;" (AC)

" Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa." (AC)

"§ 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal." (AC)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, 09/11/2005.